



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

REQUERIMENTO Nº 137/2021

Solicita informações sobre os bens imóveis integrantes do patrimônio do Município de Toledo passíveis de transferência ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

Senhor Presidente,

Os parlamentares que este subscrevem, membros da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 104, de 27, de outubro de 2021, nos termos do inciso IX do artigo 157 do Regimento Interno,

REQUEREM

a Vossa Excelência, que seja enviado ofício ao Chefe do Poder Executivo solicitando informações sobre os bens imóveis integrantes do patrimônio do Município de Toledo passíveis de transferência ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

Por meio da Portaria nº 486, de 22 de dezembro de 2014, o então e atual prefeito do Município de Toledo, Luis Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt, constituiu uma Comissão para realizar a análise de bens imóveis integrantes do patrimônio do Município de Toledo, passíveis de transferência ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), cópia em anexo.

Em 10 de julho de 2015, quase 7 (sete) meses após a constituição da referida Comissão, por meio da Portaria nº 207/2015, cópia em anexo, o prefeito incluiu o servidor Vilson André da Silva, como representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo.

Assim, os membros da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 104/2021 solicitam:

1. A relação dos bens imóveis integrantes do patrimônio do Município de Toledo passíveis de transferência ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES);

2. Cópia de todos os documentos elaborados pela Comissão constituída pela Portaria nº 486, de 22 de dezembro de 2014, contendo os estudos e as análises efetuadas pela referida Comissão; e



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

3. Cópia das atas de todas as reuniões da referida Comissão.

Adicionalmente, considerando que a referida Portaria nº 486/2014 não foi revogada até o presente momento, encontrando em vigor, conforme informações do Sistema de Legislação Municipal,

Considerando que os representantes do Legislativo municipal não são mais vereadores, que o representante do Executivo atualmente é servidor comissionado do Poder Legislativo, que o representante do Sindicato é o vereador Chumbinho Silva, os membros da Comissão Especial instituída pela Portaria nº 104/2021 solicitam:

1. Quais os nomes dos vereadores representantes do Legislativo atualmente;
2. Qual o nome e cargo do atual representante do Executivo; e
3. Qual o nome e cargo do atual representante do Sindicato.

SALA DAS SESSÕES, 23 de novembro de 2021.

DUDU BARBOSA
Membro

OLINDA FIORENTIN
Presidente

CHUMBINHO SILVA
Membro

GERALDO WEISHEIMER
Membro

VALDIR ROSSETTO
Vice-Presidente

LIDO E DESPACHADO

Sala das sessões, 29/11/21

Presidente



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 207, de 10 de julho de 2015

Altera a Portaria nº 486/2014, que constituiu Comissão para realizar a análise de bens imóveis integrantes do patrimônio do Município de Toledo, passíveis de transferência ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea "c" do inciso II do caput do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

considerando a solicitação contida no Ofício nº 46, de 9 de julho de 2015, do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo e protocolizada na municipalidade sob nº 25.864, de 9 de julho de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º – A Portaria nº 486, de 22 de dezembro de 2014, que constituiu Comissão para realizar a análise de bens imóveis integrantes do patrimônio do Município de Toledo, passíveis de transferência ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º – ...

...

III – representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo: Vilson André da Silva."

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 10 de julho de 2015.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

AMAURI VILMAR LINKE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: GAZETA DE TOLEDO, nº 550, de 14/07/2015, e no
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.292, de 14/07/2015



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PORTARIA Nº 486, de 22 de dezembro de 2014

Constitui Comissão para realizar a análise de bens imóveis integrantes do patrimônio do Município de Toledo, passíveis de transferência ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe a alínea "c" do inciso II do **caput** do artigo 61 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica constituída Comissão para realizar a análise de bens imóveis integrantes do patrimônio do Município de Toledo, passíveis de transferência ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (FAPES), para fins de amortização parcial do déficit atuarial, constituída pelos seguintes membros:

I – representantes do Legislativo municipal:

- a) Sueli Luckmann Guerra;
- b) Lúcio de Marchi.

II – representante do Executivo municipal: Noel Augusto da Silva;

III – representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo: Vilson André da Silva. (dispositivo acrescido pela Portaria nº 207, de 10 de julho de 2015)

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO,
Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2014.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

Publicação: GAZETA DE TOLEDO, nº 391, de 24-25/12/2014, e no
ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO, nº 1.162, de 29/12/2014

7



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

000001

PROCESSO N° 32/2022
09/01/22 - 09:56
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício n° 950/2021-GAB

Toledo, 30 de dezembro de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
Presidente da Câmara Municipal de Toledo - PR
Nesta Cidade

Assunto: Faz referência ao Ofício n° 190/2021-CM/LEG, que versa sobre os Requerimentos n°s 135, 136, **137**, 138 de 2021.

Senhor Presidente,

1. Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 30.11.2021, protocolizado nesta municipalidade sob o n° 49509, em 30.11.2021, encaminhamos o anexo ofício n° 668/2021-SRH, expedido em 22.12.2021, pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, no qual indica que as informações estão sendo providenciadas, no entanto, os documentos encontram-se arquivados apenas em forma física, o que deixa moroso o levantamento desses dados.

2. Nesses termos, nos colocamos à disposição para esclarecimentos adicionais, porventura necessários.

Respeitosamente,


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo


Alexandre Gregório da Silva
Assessor Jurídico
OAB-PR 49.441



000002

MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Administração

Ofício nº 147/2021 - SMAD/GAB

Toledo, 30 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo
Toledo – PR

Assunto: Requerimento nº 137/2021.

Senhor Prefeito,

Em atenção ao Requerimento nº 137/2021, o qual "*solicita informações sobre os bens imóveis integrantes do patrimônio público do Município de Toledo passíveis de transferência ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos de Toledo (FAPES)*", informamos que, considerando que não há qualquer registro expresso de trabalhos realizados pela Comissão formada pela Portaria nº 486/2014, buscamos informações através dos membros que a integravam; e obtivemos de forma verbal, do senhor Noel Augusto da Silva, que naquela oportunidade realizaram apenas uma reunião junto ao promotor de Defesa do Patrimônio Público, exercido pelo Sandres Sponholz, em que foi informado que a maioria dos bens pertencentes ao Município são de uso institucional, e portanto, não passíveis de transferência, visto que seria necessário realizar a desafetação dos imóveis, porquanto, estava vigente uma recomendação administrativa que impedia essa ação.

Assim, por considerar que o objetivo da comissão perdeu o efeito, não houveram reuniões posteriores, e por consequência não existem atas ou documentos a serem apresentados.

Quanto a Portaria, por ter perdido o objeto, entendemos que deve ser revogada para evitar futuras interpretações equivocadas.

Diante do exposto, esperamos ter prestado as informações solicitadas, porquanto, nos colocamos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,


MAURI RICARDO REFFATTI
Secretário da Administração

PAÇO MUNICIPAL "ALCIDES DONIN"

Rua Raimundo Leonardi, 1586 – CEP 85900-110 – Toledo – PR – (45) 3055-8800

www.toledo.pr.gov.br

toledo@toledo.pr.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

000003
ANEXO I

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2008

OBJETO: COMBATE A EXPEDIENTES QUE CONTRARIEM A LEI Nº QUE CONCENÊ À DESAFETAÇÃO DE ÁREAS INSTITUCIONAIS PARA FIM DIVERSO DAQUELE BUSCADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTADUAL E LEI 6.766/79

I - **CONSIDERANDO** que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"

II - **CONSIDERANDO**, que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação;

III - **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que necessário for para a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I, da Lei 8.625/93;

IV - **CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete zelar pela defesa do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista que, dentro desta relevante atribuição ministerial, deve fiscalizar o exato cumprimento da lei pelo Poder Público Municipal de Toledo, que deve obediência à Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Federal nº. 6.766/79 (que disciplina o parcelamento do solo urbano para todas as pessoas jurídicas de Direito público interno - União, Estados, Distrito Federal e Municípios);

V - **CONSIDERANDO** que Lei 6.799/79 estabelece, entre outras disposições, que o empreendedor, ao criar um loteamento Urbano, deverá destinar áreas para instalação de equipamentos comunitários (art. 4º, *caput*), que são aqueles destinados às áreas de saúde, educação, cultura e lazer (art. 4º, §2º);

[Assinatura]
1



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

VI - **CONSIDERANDO** que essas áreas, denominadas áreas de uso institucional, são definidas por lei para a consecução de fins comunitários (espaços livres e áreas verdes) e passam a integrar o domínio público da Municipalidade, constituindo-se, nos termos do arts. 17 e 22 da Lei 6.766/79, bens de uso comum do povo;

VII - **CONSIDERANDO** que as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes e institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos posteriormente alterados, conforme dispõe o artigo 17 da referida Lei, salvo nas hipóteses legais previstas (caducidade da licença ou desistência do loteador, devendo ser observado aqui o previsto no art. 28 da citada lei);

VIII - **CONSIDERANDO-SE** assim que, salvo nas hipóteses acima previstas, não pode o Poder Público, ao receber essas áreas institucionais, doá-las, desafetá-las, ou de qualquer forma torná-las bens dominicais de livre disponibilidade pelo Município, exatamente porque este não recebeu um presente do particular/loteador, já que os imóveis estão jungidos a uma finalidade devidamente estabelecida pela lei e pelo projeto arquitetônico, devendo ser, portanto, obrigatoriamente destinada à edificação de equipamentos comunitários, consoante o dispõe a Lei nº. 6.766/79, possuindo o Município apenas uma mera discricionariedade em definir a destinação dessas áreas de acordo com os anseios da sociedade (edificação de parque, escola, creche, etc.), sem, porém, mitigar a finalidade a que a área se destina;

IX - **CONSIDERANDO** que é incumbência do Poder Público Municipal autorizar um loteamento dotado de infra-estrutura necessária à existência digna do cidadão, sendo ato eivado com desvio de poder desafetar bens repassados ao município em prol da edificação de áreas comunitárias destinadas à satisfação dos interesses única e exclusivamente de uma classe de pessoas, ou de particular;

X - **CONSIDERANDO** que a desafetação de imóveis de natureza institucional especificamente destinados aos equipamentos comunitários, para realizar fim diverso daquele estabelecido pela Lei nº. 6.766/79, além de consubstanciar inegável desvio de poder, desgarrar o fim legal predefinido e macula a Constituição Federal de 1988;

XI - **CONSIDERANDO** que o Legislativo Municipal, no exercício de sua competência, complementar estabelecida pelo artigo 30, inciso II da Constituição Federal, limita-se a adequar as peculiaridades locais às diretrizes essenciais delimitadas pela lei nacional (a quem compete editar normas gerais de direito urbanístico - art. 24, I da CF);

2
[Handwritten signature]
Papel reciclado, menor custo ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XII - **CONSIDERANDO** que, nesta esteira, atribui-se ao Administrador Público local (Prefeito Municipal) e ao Legislador Municipal (vereador), cada qual no exercício de sua competência que lhes foram outorgadas pela Constituição Federal, executar suas correspondentes atividades públicas tendo por escopo atingir o fim visado pela norma, não desvirtuando a "ratio legis" do diploma legal, sob pena de incorrer no já mencionado desvio de poder;

XIII - **CONSIDERANDO**, assim, que a competência legislativa dos municípios é supletiva à competência da União e dos Estados, de modo que as leis municipais não podem contrariar nem a lei federal nem a estadual, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade formal;

XIV - **CONSIDERANDO** o que os artigos 24, I e 30, II e VIII, da Constituição Federal, 17, II e VIII da Constituição Estadual e art. 11, I da Lei Orgânica do Município de Toledo, devem ser interpretados à luz do artigo 182 da Carta Magna, corroborando o que acima foi exposto, cristalizando que a competência do Município para editar lei na matéria de desafetação de áreas institucionais dá-se somente na esfera administrativa não legislativa. *In verbis*:

Constituição Federal de 1988:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (destaquei)
[...]

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (destaquei)
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (destaquei)
[...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. (destaquei)

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais".

Constituição Estadual:

Art. 17. Compete aos Municípios:

[...]

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (destaquei)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (destaquei)

Lei Orgânica do Município de Toledo



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

Art. 11: Compete, ainda, ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

I – promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais; (destacado)

[...]

XV – **CONSIDERANDO** o disposto na Lei Federal nº. 6.766/79, que disciplina acerca do parcelamento do imóvel urbano, especialmente o que reza seus artigos 17, c/c 4º, 22 e 28, *in verbis*:

Lei 6.766/1979

Art. 17 – Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do artigo 23 desta Lei; (destaquei)

Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos aos seguintes requisitos:

I – as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitário, bem como espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvando o disposto no § 1º deste artigo.

II - *Omissis*

III - *Omissis*

IV - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1º A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas marítimas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento.

§ 2º Consideram-se comunitários equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

Art. 22 - Desde a data do registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças; os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

Art. 28 - Qualquer alteração ou cancelamento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como da aprovação pela Prefeitura Municipal, ou do Distrito Federal quando for o caso, devendo ser depositada no Registro de Imóveis em complemento ao projeto original, com a devida averbação. (destaquei)

XVI - CONSIDERANDO que as áreas definidas em projeto de loteamento se transformam em bens de uso comum do povo quando surgem com a inscrição ou registro de um parcelamento do solo no ofício predial (art. 3º, Decreto-lei 58/37; art. 4º, Decreto-lei 271/67; art. 22, Lei 6.766/79);

XVII - CONSIDERANDO que para a doutrina de CARVALHO SANTOS ("Código Civil Brasileiro Interpretado", vol: II, 11ª edição, pág. 103), PONTES DE MIRANDA ("Tratado de Direito Privado", Parte Geral, vol: II, ed. Borsoi), PAULO AFFONSO LEME MACHADO ("Direito Ambiental Brasileiro", Malheiros Editores, 4ª edição, pág. 254) e HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Administrativo Brasileiro", 20ª edição, Malheiros Editores, págs. 428/9), os bens de uso comum do povo pertencem ao domínio eminente do Estado (*lato sensu*), que submete todas as coisas de seu território à sua vontade, como uma das manifestações de Soberania interna, mas seu titular é o povo. Não constitui um direito de propriedade ou domínio patrimonial de que o Estado possa dispor; segundo as normas de direito civil. O Estado é gestor desses bens e, assim, tem o dever de sua vigilância, tutela e fiscalização para o uso público. Afirma-se que "o domínio eminente é um poder sujeito ao direito; não é um poder arbitrário" (HELY LOPES MEIRELLES, *op. cit.*, pág. 429);

XVIII - CONSIDERANDO que a fruição desse bem destinado à área de uso institucional é coletiva, já que, "os usuários são anônimos, indeterminados, e os bens utilizados o são por todos os membros da coletividade - *uti universi* - razão pela qual ninguém tem direito ao uso exclusivo ou a privilégios na utilização do bem: o direito de cada indivíduo limita-se à igualdade com os demais na fruição do bem ou no suportar os ônus dele resultantes" (HELY L. MEIRELLES, *op. cit.*, pág. 435);



000009

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XIX - CONSIDERANDO que numa acepção de Direito Urbanístico, existem bens afetados a cumprir específicas funções sociais na cidade (habitação, trabalho, circulação e recreação), caracterizando-se como espaços não edificáveis de domínio público:

"Encontramos, assim, espaços não edificáveis em áreas de domínio privado, como imposição urbanística, e espaços não edificáveis de domínio público como elementos componentes da estrutura urbana, como são as vias de circulação, os quais se caracterizam como áreas *non aedificandi*, vias de comunicação e espaços livres, áreas verdes, áreas de lazer e recreação" (JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito Urbanístico Brasileiro". Malheiros Editores, 2ª ed., pág. 242);

XX - CONSIDERANDO, nessa esteira, que as vias urbanas visam à circulação de veículos, pedestres e semoventes. As praças, jardins, parques e áreas verdes destinam-se à ornamentação urbana (fim paisagístico e estético) e têm função higiênica, de defesa e recuperação do meio ambiente; atendem à circulação, à recreação e ao lazer e que as chamadas áreas institucionais são afetadas para comportar equipamentos comunitários de educação, cultura, saúde, lazer e similares;

XXI - CONSIDERANDO que essas áreas são bens predispostos ao interesse coletivo e que desfrutam de especial proteção para que sua finalidade urbanística, não devendo ser desvirtuada por ação do Estado ou de terceiros (v.g. esbulho), pois qualificam-se pela inalienabilidade peculiar (art. 100 do Código Civil) e indisponibilidade e inalterabilidade de seu fim pelo parcelador (art. 17, Lei 6.766/79: espaços livres, vias e praças, áreas institucionais) e do próprio pelo Poder Público;

XXII - CONSIDERANDO que mesmo que não tenham sido implantados os parques, jardins, áreas verdes e afins nessas áreas, "nada altera para eles a proteção criada pela legislação dos loteamentos, na medida em que a tutela ecológica se faz não só em relação à situação fática presente, mas também visando a implantação futura dos melhoramentos ambientais", pois, caso contrário, "estar-se-á em franca afronta à proteção do meio ambiente, no que ele tem de maior realce para a vida cotidiana das pessoas, isto é, o meio ambiente urbano, pondo por terra a garantia dos cidadãos, já tão frágil e incompleta, de viverem em condições mais favoráveis (ou menos desfavoráveis) de salubridade" (Ap. Cível 167.320-1/3, 5ª Câmara Civil TJSP, Re. Des. Marco César, j. 07/05/92, v.u., in RT 684/79-80 ou RJTJESP-LEX 138/26);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

XXIII - CONSIDERANDO que, em não havendo o atendimento integral das disposições da presente recomendação, poderá o Ministério Público buscar a anulação judicial do ato que autorizou destinação não querida pela lei à essas áreas institucionais, mediante manejo de ação civil pública, sem prejuízo da promoção de ação cível pública visando apurar eventual responsabilização desses autorizados;

RECOMENDA ADMINISTRATIVAMENTE este Órgão Ministerial ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Toledo, Senhor JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO, e ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Toledo, Senhor EUDES DALLAGNOL, aos Oficiais do Registro do Primeiro e Segundo Ofícios Imobiliários da Comarca de Toledo, Paraná, Senhores MÁRIO LOPES DOS SANTOS FILHO e SIMONE MARÓSTICA BORTOLOTO, respectivamente, bem como a quem venha lhes suceder ou substituir nos seus respectivos cargos:

I - Que, no limite de suas atribuições, **SE ABSTENHAM** de autorizar a edificação, implantação ou alteração nas áreas de uso institucional do Município para fim diverso daquele pré-estabelecido, alterando assim a finalidade a que efetivamente se destinam essas áreas, sob pena de imediata adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate a toda espécie de ilegalidade no âmbito da Administração Pública, para bem cumprir seus elevados misteres constitucionais;

II - Que, no limite de suas atribuições, em porventura já tendo sido dada destinação diversa à estabelecida pela lei nas áreas de uso institucional, sejam eventuais expedientes sobrestados e imediatamente desfeitos, inclusive com a demolição/desfazimento de eventuais obras, total ou parcialmente edificadas, a fim de que seja mantida a destinação querida pela lei a essas áreas, **PROVIDENCIEM** os meios necessários a fim de cumprirem a presente recomendação - sob pena da adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis de parte do Ministério Público, órgão que deve estar empenhado no combate repressivo da ilegalidade no âmbito da Administração Pública;

III - **REQUISITA-SE** que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, **PROVIDENCIEM** empréstimo de publicidade e divulgação

Rua Almirante Barroso, n. 3.200, Centro, Toledo, Paraná, CEP: 85.905-010

Apelido: 113
8
Apelido: 113, menor custo ambiental.



000011

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Toledo - 2ª Promotoria de Justiça

adequada e imediata dos seus termos em local visível no âmbito de todas as repartições dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, assim como encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, informando sobre o cumprimento de tal determinação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

IV- **REQUISITA-SE** que as autoridades destinatárias da presente recomendação, nos limites de suas atribuições, encaminhem resposta por escrito ao representante do Ministério Público local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie.

São os termos da recomendação administrativa do Ministério Público do Estado do Paraná.

Toledo, 07 de agosto de 2008 (quinta-feira).

JOSÉ ROBERTO MOREIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

GIOVANI FERRI
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SANDRES SPONHOLZ
PROMOTOR DE JUSTIÇA

Rua Almirante Barroso, n. 3.200, Centro, Toledo, Paraná, CEP: 85.905-070



000012

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE REGISTROS PÚBLICOS
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

1

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUÇÃO Nº 06/2.017

Ementa: INVESTIGAÇÃO DE ATOS DO MUNICÍPIO DE TOLEDO EM DESRESPEITO A PRECEITO LEGAL - DESAFETAÇÃO DE ÁREAS DE USO COMUM (INSTITUCIONAIS), PARA FIM DE DOAÇÃO VISANDO IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA - BOA-FÉ DOS DESTINATÁRIOS DOS LOTES - DEVER DE ACAUTELAMENTO DE PREJUÍZOS AOS ATUAIS POSSUIDORES DOS IMÓVEIS SEJAM PREJUDICADOS - RISCO DE GRAVE LESÃO DO ERÁRIO PROVENIENTE DE DEMANDAS INDENIZATÓRIAS - COMPENSAÇÃO DAS ÁREAS INSTITUCIONAIS QUE SERÃO TRANSMITIDAS A TERCEIROS COM OUTRAS ÁREAS DE MESMA NATUREZA - PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO - COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, ora denominado COMPROMITENTE, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições legais perante a 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO - PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE TOLEDO, por intermédio do Promotor de Justiça Sandres Sponholz, e (i) o MUNICÍPIO DE TOLEDO, pessoa jurídica de direito público interno, adequadamente representado pelo Prefeito Municipal Lucio de Marchi, ora denominado COMPROMISSÁRIO, nos termos do disposto no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei Federal nº 7.347/85¹, e demais dispositivos legais incidentes, e

1. CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do

¹ Art. 5º, § 6º, Lei Federal nº 7.347/85. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE REGISTROS PÚBLICOS

4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

2

patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127; *caput*², bem como art. 129, inciso III³, ambos Constituição Federal; artigo 114, *caput*, bem como art. 120, ambos da Constituição do Estado do Paraná⁴;

2. **CONSIDERANDO** que por intermédio da Recomendação Administrativa nº 01/2.008, a qual passa a integrar este instrumento (ANEXO I), sugeriu-se a abstenção, por parte do Município, da autorização de edificação, implantação ou alteração nas áreas de uso institucional, cessando ilegalidade que vinha sendo realizada pelo ente municipal ao doar estas áreas para fins de moradia popular, mediante desafetação (transformação das áreas de uso comum em áreas dominicais);
3. **CONSIDERANDO** a legítima pretensão da mencionada recomendação administrativa, visto que a legislação é cogente ao proibir a alienação dos bens de uso comum (art. 100, CC), e ainda, afirma quais deverão ser a finalidade destes (art. 4º, § 2º da Lei 6.766/79), não sendo permitida a utilização para fim diverso (arts. 17 e 22 da Lei 6.766/79) ou a transformação destas áreas em bens dominicais:

Código Civil (Lei 10.406/02)

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Lei 6.766/79

Art. 4º (...)

§ 2º - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

Art. 17. Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do

2Art. 127 CF. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

3Art. 129 CF. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

4Art. 114. CE O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Art. 120 CE. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE REGISTROS PÚBLICOS
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

3

mémorial descritivo, não poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador, sendo, neste caso, observadas as exigências do art. 23 desta Lei.

Art. 22. Desde a data de registro do loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e praças, os espaços livres e as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo.

4. **CONSIDERANDO** que, apesar da Recomendação nº 01/2008 ter previsto expressamente a demolição de eventuais obras que tiverem sido edificadas nas áreas de uso comum indevidamente transferidas pelo Município a terceiros, observou-se no curso dos anos que se seguiram que esta não seria a alternativa mais coerente em face do interesse público, haja vista que a posse de centenas de lotes foram destinados a particulares de boa fé, e inclusive utilizados para fins de financiamento habitacional, com fundamento em estratégia de assistência social;
5. **CONSIDERANDO** que a Constituição estabelece uma série de princípios, os quais são base para a criação e interpretação de todo o ordenamento jurídico. Dentre eles, destaca-se como norte o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, CF), o qual materializa-se pelos Direitos Fundamentais e Sociais, inserindo-se nestes últimos o Direito à Moradia:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifado)

6. **CONSIDERANDO** que a Constituição é dotada de efetividade formal e material, e portanto, seus preceitos devem se materializar na vida social, sendo que os direitos por ela assegurados, dentre estes a moradia, legítima a tutela do Estado para o cidadão a quem falta o referido direito, inclusive, mediante prestações positivas, desde que observado a real situação de hipossuficiência por parte do Jurisdicionado, o que é reconhecido pela



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
PROMOTÓRIA DE REGISTROS PÚBLICOS
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

4

jurisprudência⁵ e doutrina. Neste sentido é o escólio de José Alfonso da Silva⁶:

Esse é daqueles direitos que têm duas faces: uma negativa e uma positiva. A primeira significa que o cidadão não pode ser privado de uma moradia, nem impedido de conseguir uma, no que importa a abstenção do Estado e de terceiros. A segunda que é a nota principal do direito à moradia consiste no direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito-positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão a do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado. É nessa ação positiva que se encontra a condição de eficácia do direito à moradia. E ela está prevista em vários dispositivos da nossa Constituição, entre os quais destaca-se o art. 3º, que define como objetivo do Brasil construir uma sociedade justa e solidária, erradicar a marginalização – e não há marginalização maior do que não se ter um teto para si e para a família – e promover o bem de todos – o que pressupõe, no mínimo, ter onde morar dignamente. Além dessas normas e princípios gerais, há ainda o disposto no art. 23, X, que dá competência comum a todas as entidades públicas da Federação para combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos – o que importa, só por si, criar condições de habitabilidade adequada para todos.

7. CONSIDERANDO que a destinação das áreas de uso comum, efetuada pelo Município, apesar de contrariar os ditames da lei, buscou atender aos valores constitucionais, visto que objetivou a concessão de moradia para famílias em situação de vulnerabilidade social, por meio de programa de financiamento habitacional junto à instituição financeira, (Caixa Econômica Federal), o que se presume ter sido realizado de maneira idônea;
8. CONSIDERANDO que qualquer negócio jurídico deve ser interpretado de acordo com a boa-fé⁷, sendo assegurados os direitos do terceiro que tenha agido sem ciência de ilegalidade, em exercício regular de seu direito;
9. CONSIDERANDO ainda que a boa-fé dos participantes do programa habitacional desenvolvido pelo Município é presumível, visto que estes não teriam condições de saber que a doação de lotes pelo Município ao programa era ilegal, impondo-se a preservação de

5 TJ-SP - Apelação : APL 00547963920128260577 SP 0054796-39.2012.8.26.0577

TJ-SP - Reexame Necessário : REEX 40012266920138260663 SP 4001226-69.2013.8.26.0663

6 SILVA, José Alfonso. Comentário Contextual à Constituição. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2009. P. 186.

7 Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.



000016

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE REGISTROS PÚBLICOS
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

5

seus direitos;

10. **CONSIDERANDO** a necessidade de que seja mantido o critério originário para a consolidação da propriedade em favor dos possuidores de boa-fé;
11. **CONSIDERANDO** que no curso da instrução deste Inquérito Civil nº MPPR-0148.16.000327-0 foi possível a identificação de todos os lotes que constituíam áreas institucionais e foram doados para fins de programa habitacional, os quais foram devidamente relacionados pelo Município às folhas 12-17, cujo rol passa a fazer parte integrante deste termo de ajuste (ANEXO 2)⁸, assim como 2 (dois) imóveis mencionados no Of. nº 025/17 - PATRIMÔNIO/SMAD (folha 671 - ANEXO 3);
12. **CONSIDERANDO**, nada obstante, a imperiosa necessidade de preservação de outras áreas institucionais, para fim de uso da população em geral, preferencialmente em localização próxima aos bairros em que estão situados os lotes abrangidos por este ajuste (e que serão definitivamente outorgados aos seus possuidores), garantindo-se os benefícios da educação, cultura, saúde e lazer, de modo a serem atendidos os objetivos das normas urbanísticas. A esse respeito, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** apresentou elenco de imóveis de natureza institucional, conforme rol constante do ANEXO 4⁹, abrangendo áreas superiores à totalidade dos lotes constantes do Anexo I;
13. **CONSIDERANDO** que acaso seja levada adiante a ordem inicial de demolição das moradias já construídas nos lotes institucionais que compõem o Anexos 2 e 3, certamente os prejudicados teriam a legítima pretensão indenizatória, o que ocasionaria grave prejuízo ao erário;
14. **CONSIDERANDO** que os custos atinentes aos registros de propriedade dos imóveis serão evidentemente menores do que eventuais indenizações ocasionadas pela retirada dos atuais possuidores destas áreas;

8 Abrangendo 263 (duzentos e sessenta e três) lotes - folhas 12-17/IC, descritos em folhas rubricadas pelos subscreventes deste termo de ajuste.

9 Folhas 09-11/IC.

Papel reciclado, menor custo ambiental.



000017

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE REGISTROS PÚBLICOS
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

6

15. **CONSIDERANDO**, por fim, que o Princípio da Legalidade determinaria a anulação dos atos praticados pelo Município em desconformidade com os preceitos da Lei, todavia, no presente caso, este deve ser sobrepesado pelo mandamento constitucional que garante aos cidadãos o direito à moradia, e pela proteção do terceiro de boa-fé, enfatizando-se que ocorreu no presente caso a consumação de direitos em favor das possuidores.

RESOLVEM

celebrar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1.985, e demais dispositivos aplicáveis, mediante os seguintes termos e condições:

- A) **CLÁUSULA PRIMEIRA:** O **MUNICÍPIO DE TOLEDO** reconhece a irregularidade relacionada à transmissão indevida de áreas institucionais, quais sejam aquelas relacionadas no Anexo I, em favor de particulares para fins de programa habitacional;
- B) **CLÁUSULA SEGUNDA:** O **MUNICÍPIO DE TOLEDO** reconhece a validade das transferências (doações ou vendas) dos imóveis desafetados que já tenham sido realizadas, comprometendo-se a não se insurgir contra os atuais proprietários, detentores de direito regularmente adquirido;
- C) **CLÁUSULA TERCEIRA:** O **MUNICÍPIO DE TOLEDO** compromete-se, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da assinatura deste instrumento, a promover o cadastramento de todos os possuidores dos imóveis mencionados no item "11" (ANEXOS 2 e 3).

Parágrafo primeiro: O referido cadastro deverá necessariamente conter pelo menos dados relativos à (i) identificação dos moradores dos respectivos imóveis, além de (ii) informações



000018

MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE REGISTROS PÚBLICOS
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

7

e cópias de documentos comprobatórios de posse de boa-fé e em nome próprio dos referidos possuidores;

Parágrafo segundo: Decorrido o prazo definido no *caput*, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** promoverá ao Ministério Público do Estado do Paraná, a entrega de cópia dos cadastros, para fim de juntada ao procedimento investigatório;

D) **CLÁUSULA QUARTA:** Cumprida a etapa definida na cláusula terceira, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** adotará as providências necessárias objetivando a desafetação de todos os imóveis relacionados no item "11" (ANEXOS 2 e 3), seguindo-se à outorga de propriedade somente em favor dos possuidores cadastrados que atendam o requisito de posse de boa-fé e exercício de moradia em nome próprio;

Parágrafo primeiro: Para fim de cumprimento desta cláusula, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** promoverá ampla publicidade para fim de convocação de interessados visando o desenvolvimento dos atos destinados à outorga de propriedades;

E) **CLÁUSULA QUINTA:** O **MUNICÍPIO DE TOLEDO** compromete-se, em caráter permanente, à manutenção das áreas oferecidas como compensação aos imóveis de uso comum que serão desafetados (cláusula terceira), e que constam do ANEXO 4, de modo a assegurar as efetivas condições de uso da população propiciando o acesso à educação, cultura, saúde e lazer.

Parágrafo único: Objetivando o alcance deste objetivo, sem prejuízo dos preceitos legais que já determinam esta circunstância, o **MUNICÍPIO DE TOLEDO** promoverá perante os órgãos de Registro de Imóveis, a averbação de inalienabilidade absoluta das referidas áreas constantes do ANEXO 4 nas respectivas matrículas (art. 167, II, item "11", Lei Federal nº 6.015/73), com expressa referência a este Termo de Ajustamento de Conduta;



000019
MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE REGISTROS PÚBLICOS
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

8

F) CLÁUSULA SEXTA (CLÁUSULA PENAL):

- I. O descumprimento do contido na CLÁUSULA TERCEIRA ensejará o pagamento de multa, equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso, valor este que será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a contar do termo final da obrigação, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora.
- II. O descumprimento do contido na CLÁUSULA QUARTA ensejará o pagamento de multa, equivalente a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em relação a cada beneficiário contemplado com propriedade de lote que notoriamente não atenda os pressupostos de posse de boa-fé e exercício de moradia em nome próprio, valor este que será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a contar da constatação do descumprimento da cláusula, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora.
- III. O descumprimento do contido na CLÁUSULA QUINTA ensejará o pagamento de multa, equivalente a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para cada imóvel não averbado nos termos e condições da referida cláusula, valor este que será corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, a contar da constatação do descumprimento, sem prejuízo da incidência de juros legais de mora.
- IV. Os valores constantes das multas previstas serão revertidos ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, criado nos termos da Lei Estadual nº 11.987/98, ou na impossibilidade, para outro fundo congênere ao âmbito do Estado ou da União.

A) Os cartórios de registros de imóveis do Município de Toledo deverão ser notificados da celebração deste Termo de Ajustamento de Conduta, bem como a Presidência da Câmara Municipal de Toledo e a Presidência do Observatório Social de Toledo.

Por fim, por estarem comprometidos, firmam este termo em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma da lei (artigo 5º, parágrafo 6º) da Lei nº



000020

MINISTÉRIO PÚBLICO

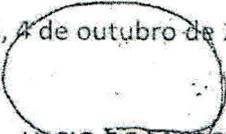
do Estado do Paraná

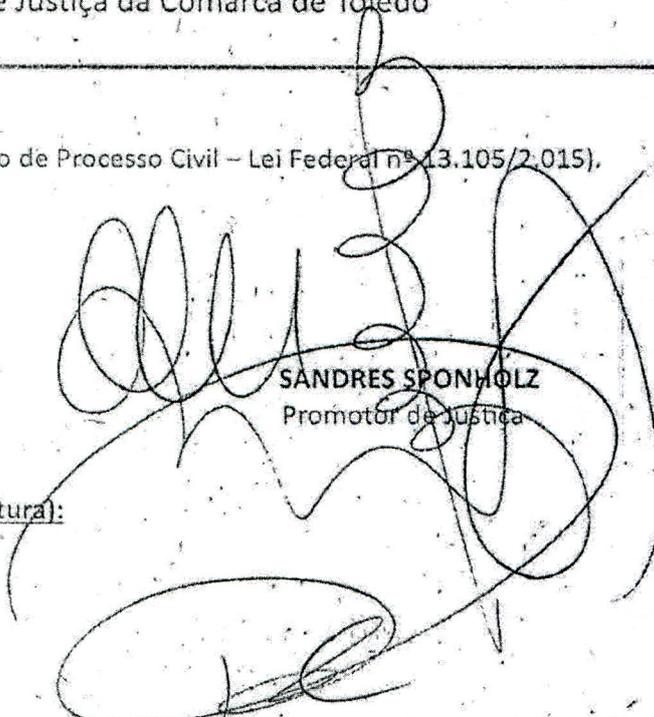
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO
PROMOTORIA DE REGISTROS PÚBLICOS
4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo

9

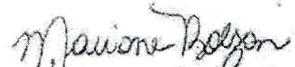
7.347/85 e artigo 784, inciso IV, do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105/2015).

Toledo, 4 de outubro de 2017.


LUCIO DE MARCHI
Prefeito Municipal


SANDRES SPONHOLZ
Promotor de Justiça

Testemunhas (nome legível, RG e assinatura):


Maíson Polson
Assessoria Jurídica
RG 9.940.458-1


LUIZ PAULO CHRISTPIM GUARANA
ASSESSOR JURÍDICO
RG. 8.940.304-2



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00021

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA Nº 020.2021

Considerando Ofício nº 950/2021 – GAB, Prefeitura Municipal de Toledo, datado de 30 de dezembro de 2021, encaminhado pelo Excelentíssimo prefeito Municipal de Toledo, Sr. Luis Adalberto Beto Luintti Pagnussat, sob o protocolo nº 00032/2022, datado de 4 de janeiro de 2022, às 9h e 56min, que faz referência ao ofício nº 190/2021 - CM/LEG, Câmara Municipal de Toledo, Departamento Legislativo, que versa sobre o requerimento nº 137 de 2021;

Considerando ofício em epígrafe, datado de 30 de novembro de 2021, protocolizado nesta municipalidade sob o nº 49509, na data de 30 de novembro de 2021, encaminhado o anexo do documento, contemplando as informações relativas ao requisitado por esse Legislativo;

Considerando Ofício nº 668/2021-SRH, expedido em 22.12.2021, pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos, no qual indica que as informações estão sendo providenciadas, no entanto, os documentos encontram-se arquivados apenas em forma física, o que deixa moroso o levantamento desses dados;

Encaminho o Departamento Legislativo, para que seja tomada as providências necessárias.

Toledo, 4 de janeiro de 2022

LEOCLIDES
LUIZ ROSO
BISOGNIN;
17904684004

Assinado digitalmente por LEOCLIDES
LUIZ ROSO BISOGNIN:17904684004
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB-e-CPF_A3_OU=SEM BRANCO,
OU=81047506000147,
OU=PRESENCIAL, CN=LEOCLIDES
LUIZ ROSO BISOGNIN:17904684004
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de
assinatura aqui
Data: 2022.01.04 13:59:43-03'00"
Foxit PDF Reader Versão: 11.1.0

Leocliedes Bisognin

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - Centro - CEP 85900030
Fone (45) 3379-5900 - Fax (45) 3375913
camara@toledo.pr.leg.br

REQ 137/2021

AUTORIA: CE 104.21 - Comissão Especial (PLC nº 5, PL nº 151 e PL nº 162, de 2021)

